

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

Compromitente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Compromissário: Município de Guarujá

Objeto: Inadequação do serviço de remoção de deficientes físicos para tratamento fora de domicílio

Representante do Compromissário: Valter Suman, brasileiro, médico, casado, Prefeito de Guarujá.

Presentante do Compromitente: Eloy Ojea Gomes

Recebido na Promotoria
de Justiça

Em 18/12/2019

Eder Rodrigues Fonseca
Oficial de Promotoria I
Matrícula nº 010220

Aos 11 de dezembro de 2019, no gabinete da 8ª promotoria de Justiça de Guarujá, presentes compromitente e compromissário acima nominados, devidamente apresentado e representado, os quais, ciente do teor dos autos do Inquérito Civil referido, versando sobre o objeto acima delimitado, e pretendendo se ajustar aos mandamentos legais, sem necessidade de ajuizamento da ação civil pública de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, firmam o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, em conformidade com o disposto no §6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/85 e artigo 784 do Código de Processo Civil.

Inquérito Civil nº 14.0278.0000571/2011-5
Comarca de Guarujá

Cláusula I - Visando assegurar integral respeito ao princípio da eficiência e ao direito de assistência à saúde, sobretudo em favor das pessoas com deficiência dependentes do serviço público gratuito de transporte para tratamento fora do domicílio, assume o compromissário, sob cominação, as obrigações de fazer e não fazer estabelecidas neste instrumento.

Cláusula II - O compromissário instituirá eficiente serviço público gratuito de transporte de pessoas com deficiência para tratamento fora de domicílio.

Parágrafo primeiro - Para os fins deste instrumento, entende-se por pessoa com deficiência aquela que tenha impedimento de longo prazo de natureza física ou sensorial, a qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Parágrafo segundo - Para os fins deste instrumento, entende-se por eficiente serviço público gratuito de transporte para tratamento fora de domicílio aquele que atenda, ao menos, todas as condições de regularidade, pontualidade, conforto, segurança, acessibilidade, adequação, cortesia e rapidez.

Parágrafo terceiro - Para os fins deste instrumento, entende-se por tratamento fora do domicílio todo comparecimento a consultórios médicos ou de fisioterapia, estabelecimentos hospitalares ou quaisquer outras unidades de saúde ou locais onde serão realizadas consultas fisioterápicas, médicas, exames, inclusive laboratoriais, ou, ainda, quaisquer outros locais onde será prestado qualquer atendimento terapêutico, fisioterápico ou assistencial médico ou hospitalar em favor da respectiva pessoa com deficiência, sempre fora da Comarca de Guarujá.

Inquérito Civil nº 14.0278.0000571/2011-5
Comarca de Guarujá

Rua Mário Ribeiro, nº 261 - Bairro Pitangueiras | Guarujá/SP - CEP 11410-900 -
elawyer@mpsp.mp.br | (13) 3341-1660 e 3352-3861

120

Cláusula III – Para os fins deste instrumento, é vedada a prestação do serviço público municipal gratuito de transporte de pessoas com deficiência para tratamento fora de domicílio fora das condições estabelecidas neste instrumento, especialmente:

- a) A fixação de horário de partida da Comarca com antecedência superior a duas horas da data do tratamento;
- b) A fixação de horário de partida de volta do destino após três horas do término do tratamento;
- c) Em quantidade insuficiente de veículos, de maneira que nenhuma pessoa com deficiência deixe de ser transportada na data que necessite;
- d) Em quantidade insuficiente de veículos adaptados, de maneira que nenhuma pessoa com deficiência seja transportada em veículos não adaptados para a específica deficiência;
- e) Sem acompanhamento de responsável pela pessoa com deficiência.

Cláusula IV – A título do serviço tratado neste instrumento, o compromissário oferecerá frota de veículos adaptados para a específica deficiência da pessoa transportada, e em quantidade suficiente para tanto.

Parágrafo primeiro – O compromissário destinará, por dia, ao menos seis veículos novos para esse transporte.

Parágrafo segundo - O prazo para oferecimento da quantidade de veículos mencionados no parágrafo anterior obedecerá ao seguinte cronograma:

- a) 04 veículos adaptados com capacidade para transporte de quatro paraplégicos ou tetraplégicos serão oferecidos até 31.05.20;
- b) 02 veículos adaptados com capacidade para transporte de quatro paraplégicos ou tetraplégicos serão oferecidos até 31.05.21;

Inquérito Civil nº 14.0278.0000571/2011-5
Comarca de Guarujá

c) 02 veículos adaptados com capacidade para transporte de quatro paraplégicos ou tetraplégicos serão oferecidos até 31.05.22.

Parágrafo terceiro - A frota mencionada no *caput* desta cláusula será exclusivamente destinada ao serviço público municipal gratuito de transporte de pessoas com deficiência para tratamento fora do domicílio.

Parágrafo quarto - A idade de cada um dos veículos exclusivamente destinados ao serviço público municipal gratuito de transporte de pessoas com deficiência para tratamento fora do domicílio não ultrapassará cinco anos.

Parágrafo quinto - A frota mencionada no *caput* desta cláusula será sempre apresentada em condições de perfeita higiene e segurança.

Parágrafo sexto - A frota mencionada no *caput* desta cláusula será adaptada em conformidade com todas as normas de acessibilidade, especialmente aquelas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo sétimo - Somente serão computados para satisfação dos fins quantitativos estabelecidos por esta cláusula os veículos que estiverem adaptados em conformidade com todas as normas de acessibilidade, especialmente aquelas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) (artigo 313 do Código Civil).

Parágrafo oitavo - A frota mencionada no *caput* desta cláusula será composta por veículos adaptados com capacidade para transporte, cada qual, de quatro paraplégicos ou tetraplégicos.



Inquérito Civil nº 14.0278.0000571/2011-5
Comarca de Guarujá

Cláusula V – A título do serviço tratado neste instrumento, o compromissário instituirá horários de partida da Comarca (ida).

Parágrafo primeiro – Serão ao menos seis os horários de partida da Comarca, a saber:

- a) 05h. da manhã, para os tratamentos agendados entre 07h. e 08h. da manhã;
- b) 06h. da manhã, para os tratamentos agendados entre 08h. e 09h. da manhã;
- c) 07h. da manhã, para os tratamentos agendados entre 09h. e 10h. da manhã;
- d) 08h. da manhã, para os tratamentos agendados entre 10h. e 11h. da manhã;
- e) 11h. da manhã, para os tratamentos agendados entre 13h. e 14h.;
- f) 12h., para os tratamentos agendados entre 14h. e 15h.;

Parágrafo segundo – Caberá à pessoa com deficiência, ou responsável, indicar por escrito, e mediante protocolo e formulário, à secretaria municipal de saúde, com ao menos uma semana de antecedência, os destinos e horários para a realização do tratamento fora da Comarca pela pessoa com deficiência.

Parágrafo terceiro – O compromissário criará e disponibilizará gratuitamente formulário próprio para os fins mencionados no parágrafo anterior, preferencialmente em página eletrônica específica a ser criada para esse fim.

Cláusula VI – Para retorno à Comarca, o compromissário apanhará cada uma das pessoas com deficiência transportadas em até três horas após o término do respectivo tratamento.

Inquérito Civil nº 14.0278.0000571/2011-5
Comarca de Guarujá

Parágrafo único - Por ocasião de eventual agendamento, ou de partida da Comarca, o compromissário se certificará do horário de término do tratamento da pessoa com deficiência transportada.

Cláusula VII - O compromissário fixará ponto de embarque e desembarque para prestação do serviço público municipal gratuito de transporte de pessoas com deficiência para tratamento fora do domicílio.

Parágrafo único - Em caso de significativa dificuldade de locomoção até o ponto de embarque, o compromissário apanhará e restituirá a pessoa com deficiência na residência própria.

Cláusula VIII - Para conhecimento pela população dos termos do presente acordo, o compromissário publicará no Diário Oficial do Município o conteúdo deste instrumento todas as terças-feiras, pelo período de dois meses, a contar da assinatura deste instrumento.

Cláusula IX - Nos respectivos exercícios financeiros, o compromissário apontará, nas dotações orçamentárias municipais, a existência de recursos para o cumprimento das obrigações assumidas no presente instrumento, inclusive especificando em publicação oficial o valor destacado do orçamento para o cumprimento deste ajuste, sem que tais verbas sejam retiradas de áreas de previsão constitucional e respeitada a Lei Complementar Nacional nº 101/00.



Inquérito Civil nº 14.0278.0000571/2011-5
Comarca de Guarujá

Parágrafo único – No presente exercício financeiro o compromissário também fará as devidas previsões orçamentárias para o(s) ano(s) vindouro(s) para o cumprimento das obrigações assumidas no presente instrumento, inclusive especificando em publicação oficial o valor destacado do orçamento para o cumprimento deste ajuste, sem que tais verbas sejam retiradas de áreas de previsão constitucional e respeitada a Lei Complementar Nacional nº 101/00.

Cláusula X - Eventual descumprimento ou violação das obrigações assumidas neste instrumento implicará pagamento de:

- a) multa diária, no valor de um salário mínimo, por descumprimento das cláusulas IV, V e VIII.
- b) multa, no valor de dez salários mínimos, por descumprimento das cláusulas III, VI e VII, por cada violação.

Parágrafo primeiro - O valor do salário mínimo nacional de que trata o *caput* desta cláusula será o vigente à época do respectivo pagamento.

Parágrafo segundo – O atingimento o teto de trinta salários mínimos por descumprimento das cláusulas IV, V e VIII também implicará a responsabilização pessoal do Prefeito, nos termos dos artigos 9º, 10º ou 11º da Lei Nacional nº 8.492/92, ou da lei que a suceder.

Parágrafo terceiro - O atingimento o teto de cem salários mínimos por descumprimento das cláusulas IV, V e VIII também implicará a responsabilização pessoal do Prefeito, nos termos dos artigos 9º, 10º ou 11º da Lei Nacional nº 8.492/92, ou da lei que a suceder.

Inquérito Civil nº 14.0278.0000571/2011-5
Comarca de Guarujá

Cláusula XI - Em caso de mora ou inadimplemento de qualquer das obrigações estabelecidas neste ajuste, fica autorizado o compromitente, independentemente da exigibilidade ou do pagamento do ressarcimento previsto no presente compromisso de ajustamento, a proceder, por meio de demanda própria, à execução específica das obrigações aqui acertadas, base à execução específica das obrigações aqui acertadas, base no artigo 814, 815 e 822 do Código de Processo Civil, artigo 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e artigo 784 do Código de Processo Civil.

Cláusula XII - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização do compromitente ou de qualquer órgão público, especialmente pelo Conselho Municipal de Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula XIII - Este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) (ATO nº 484/06-PGJ/CSMP/CGMP, de 05.10.06, parágrafo 3º do artigo 84).

Cláusula XIV - Os valores eventualmente desembolsados serão revertidos em benefício do FUNDO ESPECIAL DE DEFESA E REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS, de que tratam a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e Lei Estadual nº 6.536, de 13.11.89, junto à conta corrente nº 13.9656-0, agência nº 1897-X, do Banco do Brasil.

Inquérito Civil nº 14.0278.0000571/2011-5
Comarca de Guarujá

Rua Mário Ribeiro, nº 261 – Bairro Pitangueiras | Guarujá/SP – CEP 11410-900 –
elawyer@mpsp.mp.br | (13) 3341-1660 e 3352-3861

123

Município de Guarujá – Compromissário

Ministério Público do Estado de São Paulo – Compromitente

Testemunhas:

Inquérito Civil nº 14.0278.0000571/2011-5
Comarca de Guarujá